



**PROJETO DE LEI  
(Do Senhor AJ ALBUQUERQUE)**

Incentiva o cuidado com a saúde através da prática de atividade física e esportiva ao incluir no inciso II, alínea a do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos a profissionais de educação física, bem como as despesas com atividades de condicionamento físico e ensino de esportes nas deduções de gastos com saúde previstas para a determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II, alínea a do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - .....;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, atividades de condicionamento físico e ensino de esportes;” (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PL n.1511/2022

CD220727883200\*





## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a **Organização Mundial de Saúde – OMS define saúde como o estado mental de completo bem-estar físico, mental e social**, e não apenas a ausência de doenças;

Considerando que a **Constituição Federal brasileira** de 1988 declara no seu **Art. 196** que **saúde é um direito de todos e um dever do estado, garantindo** mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doenças e de outros agravos e** ao acesso universal e igualitário de **ações e serviços, para a sua promoção, proteção e recuperação;**

Considerando que **a área de atividade física e saúde atende aos propósitos da promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde, por meio do exercício físico e da atividade física, se constituindo em campo de intervenção do Profissional de Educação Física** e se submete ao controle técnico e ético-profissional nos termos da **Lei nº9696/1998, que regulamentou a profissão;**

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Educação Física - CONFEF nº 046, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre as formas de intervenção do Profissional de Educação Física e suas respectivas competências, definindo os seus campos de atuação profissional;





Considerando a **Política Nacional de Promoção da Saúde**, regulamentada pela Portaria Ministerial nº687/GM, de 30 de março de 2006, que **ao tratar do desenvolvimento das ações nacionais de promoção da saúde, incluiu a Educação Física** na Política de Promoção da Saúde no Brasil;

Considerando a **Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, que ao alterar o art.3º da Lei nº8.080/1990 que dispõe sobre as ações de saúde** destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, **incluiu a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde**;

Considerando, ainda, o **reconhecimento e legitimação do Profissional de Educação Física como profissional de Saúde, através da publicação do Código Permanente 2241-40 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)** em 17 de fevereiro de 2020;

**Venho propor o presente Projeto de Lei no intuito de ser mais um instrumento de incentivo à prática regular e orientada de exercícios físicos pelo cidadão brasileiro de todas as idades, uma vez que, através da possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda dos gastos do contribuinte e de seus dependentes realizados durante o ano-calendário fiscal com o pagamento de Profissionais de Educação Física e com a prestação de serviços de atividade de condicionamento físico e ensino esportivo, por se tratarem inequivocamente de gastos com a saúde e provocarem**

CD220727883200\*





**importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do cidadão.**

A intervenção direta de um Profissional de Educação Física, profissão reconhecida e regulamentada por lei e legitimada como profissional de saúde pelo Código Permanente 2241-40 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e a oferta de atividades de condicionamento físico e ensino esportivo, prestadas ou supervisionados tecnicamente por estes profissionais, em empresas como academias, centros de saúde física, escolas de práticas esportivas e similares, empresas onde são prestados tais serviços mediante emissão de Nota Fiscal de Serviço, a partir de inscrição na Receita Federal com a Classificação de Atividades Econômicas – CNAE 9313-1/00 (atividade de condicionamento físico) e 8591-1/00 (ensino esportivo), são de suma importância para a melhoria da saúde, bem-estar e qualidade de vida dos brasileiros de todas as idades, o que nos leva a entender que **tais gastos do contribuinte e de seus dependentes devem constar, por uma questão de coerência legislativa com a saúde preventiva e com os Profissionais de Educação Física, como gastos com a saúde, logo, dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, pelo que peço o apoio dos meus Pares nessa Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei de minha autoria.**

Plenário Ulisses Guimarães, 30 de maio de 2022.

Deputado AJ Albuquerque PP-Ce

